**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2014 UNIVASF, DE 13 DE MARÇO DE 2014**

*Estabelece critérios e procedimentos para concessão de Licença para Tratamento de Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família, no âmbito da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.*

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112/90 e a aplicação do Decreto 7003, de 09 de novembro de 2009 e da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 03, de 23 de fevereiro de 2010, RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Uniformizar os critérios e procedimentos, no âmbito da UNIVASF, acerca da concessão aos servidores de Licença para Tratamento da Própria Saúde e Acompanhamento de Doença em Pessoa da Família.

**Art. 2º** A perícia oficial consiste na avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada por médico ou cirurgião-dentista, designado por portaria*,* ***a pedido ou por iniciativa da administração***, com a finalidade de produzir informações para fundamentar as decisões administrativas no tocante ao disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A avaliação pericial que trata o caput deste artigo é classificada em duas modalidades:

1. **Perícia Oficial Singular em Saúde**: perícia oficial realizada por apenas 1 (um) médico ou 1 (um) cirurgião-dentista, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento;
2. **Junta Oficial em Saúde**: avaliação pericial realizada por grupo de 3 (três) médicos ou 3 (três) cirurgiões-dentistas, formalmente designados, em casos de licenças que excederem o prazo anteriormente referido ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8112/90.

**CAPÍTULO II**

**Da Licença para Tratamento da Própria Saúde**

**Art. 3º** Licença concedida ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, não acarretará prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 4º** O servidor poderá ser dispensado de perícia singular em saúde, para a concessão da citada licença, desde que:

1. O afastamento não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos (Art. 5º da ON SRH/MP nº 3/2010); e
2. A soma dos afastamentos, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores (Art. 5º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 5º** Nos casos não contemplados no artigo anterior, a licença somente será concedida mediante perícia oficial singular (até cento e vinte dias no período de doze meses, a contar do primeiro dia de afastamento) ou por Junta Médica Oficial (acima de cento e vinte dias e nas demais hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 1990).

**CAPÍTULO III**

**Da Licença para Acompanhamento de doença em Pessoa da Família**

**Art. 6º** Licença concedida ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, quando for indispensável à assistência direta do servidor ao familiar doente, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário (Art. 6º, § 1°da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 7º** A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme os seguintes requisitos:

1. O afastamento não ultrapasse o período de 03 (três) dias corridos; e
2. A somatória das outras licenças por motivo de doença em pessoa da família não ultrapasse o período de 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, no interstício de 12 meses (Art. 6º da ON SRH/MP nº 3/2010);
3. Os demais casos seguem conforme disposto no Art. 5º anteriormente citado.

**Art. 8º** Para efeito de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, considera-se pessoa da família: cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, pais, filhos, enteados ou dependente que viva à suas expensas e conste no seu assentamento funcional (Art. 83 da Lei n° 8.112/90. Com redação dada pela Lei n° 11.907/2009).

**§ 1º** Para concessão deste tipo de afastamento o assentamento funcional do servidor deverá está atualizado com o registro de seus dependentes.

**Art. 9º** A licença por motivo de doença em pessoa da família, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições (Art. 83, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.269/2010):

1. por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
2. por até 90 (trinta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração (Incluído pela Lei nº 12.269/2010).

**Art. 10** A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou de ofício, se comprovado que a assistência ao enfermo se tornou dispensável.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Procedimentos**

**Art. 11** Para requerer as Licenças de que trata a presente Instrução Normativa o servidor deverá encaminhar a Unidade do SIASS Univasf, no prazo ***de 5 (cinco) dias contados da data de início do seu afastamento***, salvo excepcionalidades devidamente justificadas, os seguintes documentos:

1. Formulário para solicitação de licença para tratamento de saúde disponível no link: <http://www.sgp.univasf.edu.br/site/index.php/2-geral/14-licenca-para-tratamento-da-propria-saude-procedimentos>, preenchido e devidamente assinado pelo servidor e sua chefia imediata;
2. Atestado médico ou odontológico, do servidor ou da pessoa da família, que deverá tramitar em envelope lacrado e marcado como confidencial (Art. 6º, § 3º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 12** No atestado deverá constar a identificação do servidor ou pessoa da família, identificação do profissional emitente e de seu registro em conselho de classe, data de emissão do documento, classificação internacional de doenças – CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento, de forma legível (Art. 7º, da ON SRH/MP nº 3/2010).

**§ 1º** Além dos dados a que se refere o artigo acima citado no caso de licença para acompanhamento de doença em pessoa da família, deverá constar o nome do familiar e grau de parentesco com o servidor.

**Art. 13** Caso o servidor não autorize a especificação do diagnóstico ou o CID em seu atestado, o licenciado deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença cumpra todos os demais requisitos previsto no Art. 4 e item a e b do art. 7, desta Instrução Por (Art. 7º, § 2º da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 14** No ato da entrega dos documentos, citados no Art. 11, não sendo possível a realização da perícia oficial, deverá o responsável da Unidade do SIASS comunicar uma nova data para avaliação pericial do servidor ou dependente.

**§ 1º** Na data agendada para perícia médica oficial, o servidor deverá estar munido de laudos médicos, receituários, exames e demais documentos existentes para subsidiar o perito na realização do exame pericial.

**Art. 15** Quando o servidor estiver em trânsito ou nos *campi* distante da Unidade do SIASS, este deverá:

1. Encaminhar as documentações de forma digitalizada para o e-mail [siassunivas@univasf.edu.br](mailto:siassunivas@univasf.edu.br), cumprindo o prazo estabelecido no Art. 11;
2. O responsável da Unidade do SIASS buscará contatar outro serviço para atendimento próximo de onde se encontrar o servidor ou o familiar enfermo, sendo comunicado da data e local que deverá comparecer de posse dos documentos anteriormente referenciados no Art. 11.

**Art. 16** Quando necessário, e na impossibilidade de locomoção do servidor, a inspeção médica poderá ser realizada em domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado (Art. 203, §1º da Lei nº 8.112/90).

**Art. 17** A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por excepcionalidades devidamente justificadas, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 9º da ON SRH/MP nº 3/2010.

**CAPÍTULO V**

**Da Vedação**

**Art. 18** O atestado médico ou odontológico não deverá ser anexado em folha de ponto nem poderá ser retida cópia pela chefia imediata, considerando se tratar de documento marcado como confidencial, cuja tramitação deverá ocorrer segundo o estabelecido no Art. 11 desta Instrução Normativa

**Art. 19** O servidor que estiver em gozo de férias ou de outra licença não fará jus a licença para tratamento da própria saúde ou acompanhamento de doença em pessoa da família.

**Art. 20** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças de que trata essa Instrução Normativa (Art. 81, § 3º da Lei nº 8.112/90).

**CAPÍTULO VI**

**Das Informações Complementares**

**Art. 21** Caso não seja comprovada pela perícia médica oficial, a incapacidade laborativa, o servidor não terá sua licença concedida, no todo ou em parte.

**Art. 22** Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, o servidor poderá ser submetido à avaliação pericial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da chefia do servidor ou da unidade de recursos humanos do órgão ou entidade (Art. 11 da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 23** Os ocupantes de cargo em comissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive Autarquias e Fundações, sem vínculo efetivo com a União, são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante requerimento do interessado, a análise e concessão do benefício correspondente, quando o afastamento do trabalho por problemas de saúde, gravidez ou acidente do trabalho for superior a 15 (quinze) dias (Art. 1º da ON SRH/MP nº 2/2005).

**§ 1º** Os afastamentos do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, nas condições em trata o caput deste artigo, implicam na imediata suspensão da remuneração do servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia, enquanto perdurar o afastamento, não cabendo qualquer despesa ou compensação para o Regime Próprio de Previdência do Servidor (Art. 3º da ON SRH/MP Nº 2/2005).

**§ 2º** O servidor afastado por período superior a 15 (quinze) dias, em gozo de benefício concedido pelo INSS, terá o seu vínculo mantido com a Administração enquanto durar o seu afastamento, não fazendo jus, entretanto, à percepção de remuneração decorrente do cargo comissionado que ocupa (Art. 4º da ON SRH/MP Nº 2/2005).

**Art. 24** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação (Art. 82 da Lei nº 8.112/90).

**Art. 25** O servidor que no curso da licença julgar-se apto a retornar as atividades laborais solicitará a Unidade do SIASS o reexame do seu caso, sendo submetido a exame pericial e, quando necessário, uma avaliação pela equipe multidisciplinar em saúde, constatado a capacidade para o trabalho será autorizado seu retorno ao exercício do cargo.

**Art. 26** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (art. 130, § 1º da Lei nº 8.112/90).

**Art. 27** Os servidores que apresentarem atestados médicos ou odontológicos para justificativa de licenças por motivo de acidentes em serviço ou doença profissional devem ser submetidos à perícia oficial independentemente do quantitativo de dias de licença (Art. 14 da ON SRH/MP nº 3/2010).

**Art. 28** O servidor cedido e/ou em exercício em outro órgão, para gozo das licenças que trata a presente Instrução Normativa deverá homologar afastamento na Unidade de Gestão de Pessoas do órgão onde estiver em exercício e comunicar imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas/UNIVASF.

**Art. 29** Caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade, ininterruptos ou não, será sugerida a sua aposentadoria por invalidez (Art. 186, Inciso I, da Lei n°8.112/1990, alterada pela Lei n°11.907/2009).

**Art. 30** O servidor deverá justificar a chefia imediata sua falta ao serviço em até 24 horas da ocorrência e no caso de afastamento por motivo de saúde igual ou superior adotará o estabelecido no Art.11 desta Instrução Normativa.

**Art. 31** Os casos omissos e excepcionais serão analisados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 32** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a portaria nº 041, de 28 de janeiro de 2014.

**JULIANELI TOLENTINO DE LIMA**

Reitor da UNIVASF